



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.018887/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.208 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria Responsabilidade Tributária
Recorrente POLO SUL FRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

DEFESA ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora não está obrigada a apreciar todos os argumentos da parte, bastando que exponha sua convicção motivadamente, desde que sejam suficientes para contrapor a tese da defesa.

CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. CONJUNTO INDICIÁRIO PRESENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA.

Estando presente conjunto de indícios colhidos pela autoridade administrativa demonstrando a prática dos atos descritos no art. 135 do CTN, mantém-se a responsabilidade tributária dos sócios de fato. Afasta-se, todavia, a aplicação do art. 124, inc. I, CTN, pois não restou configurado o “interesse comum”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, CRISTIANE SILVA COSTA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LÚCIO MOREIRA ARAGÃO, declarado responsável solidário (fl. 48 e ss.).

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da empresa fiscalizada, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 952.550,83), CSLL (R\$ 489.044,03), PIS (R\$ 295.549,02) e COFINS (R\$ 1.364.073,26) (fls. 02/45).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB constatou a ocorrência dos seguintes fatos, consoante narrado no auto de infração (fl. 02/45):

- (i) A empresa fiscalizada, no ano calendário de 2004, apresentou declaração de imposto de renda com base no lucro presumido, informando os campos de receita “zerados” (fls. 159/194) e apresentando somente DCTF relativa ao 1º trimestre. Em relação ao ano calendário 2005, a empresa declarou-se como inativa em sua DIPJ (fls. 195), deixando de apresentar DCTF;
- (ii) A partir da base de dados da CPMF, verificou-se que a empresa realizou considerável movimentação financeira durante o período fiscalizado, o que revelaria flagrante omissão de receitas;
- (iii) A empresa teria ainda realizado considerável volume de operações de saídas de mercadorias anos-calendário de 2004/2005, consoante informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, datado de 01/10/2008 (fls. 53/101), em atendimento ao ofício da RFB nº 972/2008, de 17/09/08;
- (iv) A empresa não foi localizada para ser intimada a apresentar documentação inerente a sua escrituração fiscal, tais como Livro Diário, Razão, LALUR, Livro de Apuração de ICMS, Entradas e Saídas de Mercadorias, Inventário de Mercadorias com Escrituração dos anos-calendário 2004/2005 (fls. 102/105), motivo pelo qual fora intimada via edital (fls. 106);
- (v) Devidamente intimada por intermédio de sua sócia administradora (fls. 107/109), a empresa compareceu à Secretaria da Receita Federal informando o extravio de *“toda a sua escrita fiscal, apos o encerramento de suas atividades, que ocorreu há alguns anos”* (fls. 110);
- (vi) A intimação para apresentação da escrita fiscal da empresa se deu também na pessoa de Francisco Alberto Moreira Aragão (fls. 123/124) e Lucio Moreira Aragão (fls. 120/121), que possuíam instrumento público para amplamente representar a empresa (fls. 146/149 e 156/157). Nesta oportunidade, apenas se manifestou o Sr. Lúcio Moreira Aragão, quando

informou que apenas cumpria ordens dos sócios e que não possui qualquer livro da empresa (fls. 122).

Com base nestas premissas, e considerando a não apresentação dos livros fiscais previstos em lei, o AFRFB realizou o arbitramento do lucro durante o período fiscalizado, com base no art. 47, II, da Lei nº 8.981/95.

O arbitramento do lucro se deu com base nas informações constantes na da Fazenda do Estado do Ceará, deduzindo-se o montante destes tributos já declarados em DCTF.

Segundo consta dos autos, em 10/07/2008, o AFRFB também oficiou às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Safra S/A, requisitando dados cadastrais da empresa, extratos de aplicações financeiras, movimentação em conta corrente e instrumento de procuração outorgando poderes a terceiros para representarem a pessoa jurídica (fls. 127/134).

Em 29/08/2008, o Banco Safra atendeu à requisição (fls. 135/139), apresentando as informações referentes à empresa, bem como extratos da conta corrente em mídia digital (não acostados aos autos e destruídos posteriormente, conforme fls. 158) e informando não constar qualquer instrumento procuratório outorgando poderes a terceiros.

Em 04/10/2008, o Banco do Brasil informou que não fora localizado movimento de aplicações financeiras no período solicitado. Na oportunidade, apresentou informações sobre a movimentação financeira da empresa fiscalizada e procurações outorgando poderes para Francisco Alberto Moreira Aragão e Lucio Moreira Aragão (fls. 140 e ss.).

Por fim, em 21/11/2008 a Caixa Econômica Federal se manifestou apresentando extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras da empresa fiscalizada (igualmente não acostados aos autos e destruídos posteriormente), bem como cópia de fichas de abertura, documentos pessoais e instrumento procuratório para Francisco Alberto Moreira Aragão representar a empresa (fls. 150 e ss.).

A partir destes documentos, foi lavrado termo de sujeição passiva solidária para declarar aos Srs. Lucio Moreira Aragão e Francisco Alberto Moreira Aragão como responsáveis pelo crédito tributário constituído, com base nos artigos 124, I, 135, III e 149, VII, todos do Código Tributário Nacional. No termo de sujeição passiva solidária (fls. 48), o AFRFB teceu as seguintes considerações:

(i) Desde o início das atividades da empresa fiscalizada, figuraram como sócios o Sr. Francisco de Assis Rodrigues, com poderes de gerência, e Sr. José Gaudino da Silva Filho. Em 03/11/05, Francisco de Assis Rodrigues retirou-se da sociedade e em seu lugar ingressou a Sr^a. Juciara Silva Magalhães;

(ii) As pessoas físicas José Galdino da Silva Filho, Francisco de Assis Rodrigues e Juciara Silva Magalhães, nunca possuíram patrimônio compatíveis com a de empresários da pessoa jurídica fiscalizada, pois sempre apresentaram declaração sem qualquer rendimento a título de *pro labore* ou lucro;

(iii) O Sr. Francisco de Assis Rodrigues sequer possui endereço atualizado perante a Receita Federal, pois em seu cadastro consta como residente no mesmo endereço da pessoa jurídica fiscalizada, onde atualmente encontra-se

estabelecida a empresa Nutrinor Restaurantes de Coletividade, completamente estranha à fiscalizada;

(iv) A Sr^a. Juciara Silva Magalhães, ao se manifestar nos autos, informou que a pessoa jurídica “encerrou suas atividades há alguns anos” e que os administradores da empresa eram aqueles constantes no contrato social;

(v) A Sr^a. Juciara Silva Magalhães, embora devidamente intimada, não compareceu pessoalmente para prestar esclarecimentos pretendidos pelo AFRFB;

(vi) Restou caracterizada flagrante sonegação, pois a pessoa jurídica fiscalizada não foi localizada no endereço mantido perante o Fisco; que não foram apresentados os livros inerentes à escrituração fiscal; que as informações obtidas da documentação fiscal fornecidas pela Secretaria da Fazenda Estadual demonstravam volume considerável de operações mercantis; que houve intensa movimentação financeira em suas contas bancárias, conforme base de dados da CPMF;

(vii) Nas fichas cadastrais da pessoa jurídica fiscalizada perante as instituições financeiras, o Sr. Lúcio Moreira Aragão figurava como Diretor Financeiro/Administrador da empresa;

(viii) Que *“100% da movimentação bancária realizada pela empresa no biênio fiscalizado se deu junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal”* (embora esta informação não possa ser auferida por conta da destruição dos extratos bancários, conforme fls. 158);

(ix) As procurações públicas encaminhadas pelas instituições financeiras são prova cabal de que a empresa teria sido constituída por intermédio de interposta pessoa;

(x) Que as declarações de Imposto de Renda do Sr. Lucio Moreira Aragão, então administrador da pessoa jurídica, trazem inúmeras evidências de ser ele o proprietário da pessoa jurídica, a saber: (a) consta como bem do Sr. Lucio Moreira Aragão o imóvel onde a pessoa jurídica fiscalizada era instalada; (b) este imóvel já servira de domicílio para firma individual de Francisco Alberto Moreira Aragão, seu irmão, cujo ramo de atividade era o mesmo da empresa fiscalizada; (c) que nas declarações DIPF do Sr. Lucio Moreira Aragão não constam rendimentos auferidos pelo exercício da administração da pessoa jurídica fiscalizada; (d) que o endereço da filial da fiscalizada coincide com o endereço da pessoa jurídica LMA Representação Comercial LTDA, que também pertence aos Srs. Lucio Moreira Aragão e que atua no mesmo ramo de atividade; (e) que o Sr. Lucio Moreira Aragão também figura como proprietário e responsável de empresa diversa (Licita Comércio de Representações LTDA), do mesmo ramo que a fiscalizada; (f) que o Sr. Francisco Alberto Moreira Aragão, além de proprietário de duas empresas, figura como responsável de mais duas (Superfrio Distribuidora de Alimentos, CNPJ/MF nº 08.374.914/0001-24 e Superfrio Distribuidora de Alimentos, CNPJ/MF nº 08.374.337/0001-79), também do mesmo ramo de atividade empresarial; (g) que o patrimônio do Sr. Lucio Moreira Aragão é da ordem

de R\$ 700.000,00, enquanto que os sócios da pessoa jurídica fiscalizada sequer possuem patrimônio;

(xi) Que é difícil admitir que as pessoas físicas constantes no contrato social são os sócios da pessoa jurídica fiscalizada, pois sequer possuem patrimônio para serem proprietário de empresa com tamanho faturamento;

(xii) Que é estranho o fato de os sócios da fiscalizada outorgarem procuração para dois irmãos, completamente desconhecidos e que atuam no mesmo ramo empresarial que sua empresa, supostamente concorrentes;

(xiii) Que é no mínimo duvidoso que duas pessoas desconhecidas outorguem procuração para dois irmãos, atuantes no mesmo ramo empresarial, para movimentarem suas contas bancárias na ordem, cuja movimentação atingiu a soma R\$ 19.029.109,00 em 2004 e R\$ 15.013.682,91 em 2005;

(ix) Por fim, que estas evidências indicam se tratar de constituição de pessoa jurídica por interposição fraudulenta de pessoas;

Encerrada a fiscalização, o recorrente teve ciência do auto de infração em 20/11/2008 (fls. 244). Na sequência, apresentou impugnação em 19/12/2009 (fl. 250/278), a qual foi julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fl. 306/322):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Na utilização de interposição de pessoa o intuito do Declarante é o de inculcar a existência de um Titular de Direito, mencionado na Declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito defraude, enquadrável na tipificação de simulação da-identidade dos verdadeiros Responsáveis pela Empresa Fiscalizada.

MULTA QUALIFICADA

Nos casos de lançamento de. ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação dos Livros e Documentos da escrituração contábil, por ocasião da fiscalização, justifica o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa.

DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS ESTADUAIS E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL (DIPJ).

Não logrando o Contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ versus Documentos Fiscais Estaduais (Guias de Informação Mensal do ICMS e Declarações de Informações Econômico-Fiscais), procede o Lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela Fiscalização.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as Exigências, a Decisão proferida no Lançamento Principal é aplicável aos Lançamentos Decorrentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no artigo (art.) 142 do Código Tributário Nacional - CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não obstante posicionamentos de Ilustres Juristas, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas pelos Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios..

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão supratranscrita em 22/10/2009 (fl. 345), a recorrente (Lúcio Moreira Aragão) apresentou, então, recurso voluntário (fl. 346/388), no qual argumenta, em resumo:

- (i) Que o acórdão proferido pela DRJ é nulo, pois foi absolutamente omissos em relação aos argumentos delineados pelo recorrente quando da impugnação ao auto de infração e, por outro lado, refutou argumentos não arguidos naquela oportunidade;
- (ii) Que a empresa fiscalizada de fato teve suas instalações no imóvel do recorrente, entretanto, este fato somente exalta a amistosa relação entre o recorrente e o proprietário da empresa fiscalizada;
- (iii) Que o imóvel era dividido em duas partes, tendo uma servido como sede da empresa fiscalizada e a outra alugada ao Sr. Francisco Alberto Moreira Aragão, que jamais funcionou efetivamente no local;
- (iv) Que não há como não reconhecer a informalidade do mercado de trabalho, e que a relação entre o recorrente e a empresa fiscalizada se adéqua a esta situação;
- (v) Que a empresa LMA Representações foi criada em 1997 pelo recorrente, e não pelo Sr. Francisco Alberto Moreira Aragão, e que tal empresa teve sua baixa em 08/10/2001;
- (vi) Que a empresa Licita Representações, de titularidade do recorrente, não exerce a mesma atividade da empresa fiscalizada;
- (vii) Que o fato de o Sr. Francisco Alberto Moreira Aragão ser sócio da empresa Superfrios Distribuidora de Alimentos, demonstra a impossibilidade deste ser sócio do recorrente na empresa fiscalizada, e que o sucesso no mercado da primeira (Superfrios), até porque o sucesso desta empresa contribuiu para a derrocada da empresa fiscalizada (Polo Sul);
- (viii) Que o fato de o recorrente não ocultar seu patrimônio somente faz contribuir para a conclusão de que não era sócio de fato da empresa fiscalizada;
- (ix) Que é inaplicável do art. 135, III, do CTN, pois nunca esteve à frente de decisões relevantes, sempre se limitando a cumprir o que lhe era incumbido. Ademais, o AFRFB não teria se incumbido de demonstrar o dolo do recorrente em transgredir a lei, contrato social ou estatuto da empresa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva em matéria tributária;
- (x) Que é inaplicável o art. 124, I, do CTN, ao caso, pois o recorrente não possui, tampouco restou demonstrado nos autos o interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Neste sentido, a jurisprudência hodierna seria no sentido de que a solidariedade em matéria tributária não se presume;
- (xi) Por fim, rebate os argumentos delineados no acórdão, no sentido de considerar os fatos apurados nos autos como prova cabal de que o recorrente seria o verdadeiro proprietário da empresa fiscalizada;

Processo nº 10380.018887/2008-84
Acórdão nº **1302-001.208**

S1-C3T2
Fl. 504

(xii) Ao final, protesta pela completa improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Do conceito de empreitada de construção civil com fornecimento de materiais

O fato central da discussão do presente recurso está na determinação do percentual de presunção do lucro para o IRPJ incidente sobre a prestação de serviços da recorrente, que afirma exercer atividades ligadas à construção civil com emprego de materiais, enquanto o cerne da autuação aponta que tais operações são enquadradas como prestação de serviços em geral.

As atividades relacionadas com a construção civil com emprego de materiais são sujeitas a aplicação do percentual de 8% sobre a base de cálculo, enquanto na prestação de serviços em geral, a alíquota aplicada na presunção do lucro é de 32%.

A recorrente trouxe em seus argumentos que realizava obras de grande vulto e, para tanto, envolvia tanto serviços relacionados à engenharia mecânica, quanto serviços de construção civil.

Inicialmente, cumpre verificar se as atividades exercidas pela recorrente por força dos contratos de prestação de serviços em análise podem ser consideradas como “construção civil”.

Em análise do contrato realizado entre a prestadora (recorrente) e a tomadora dos serviços, vê-se que seu objeto era a realização de manutenções, conforme descrito a seguir (fl. 277):

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de manutenção de parada programada na unidade de recuperação de enxofre (URE), UMTBE, GV-5602 e periféricos da U-5600, no âmbito da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, em Araucária – PR, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo 1 – Especificação dos Serviços.

Além disso, não foram encontrados serviços suficientes e preponderantes relacionados à construção civil no Anexo 1 – Especificação dos Serviços (fls. 296/331), constatando-se, definitivamente, que os serviços contratados se tratavam de serviços destinados à manutenção de estruturas, bem como identificado à fl. 332, no resumo dos serviços, aos quais se analisa trechos do Anexo 1, adiante.

Conforme se vê à fl. 297, os materiais fornecidos pela recorrente são retirados após a prestação dos serviços de manutenção, consoante consta em contrato, conforme abaixo:

Fornecer a quantidade de 15.000 metros lineares de material de andaime conforme características identificadas na tabela abaixo

*e executar a montagem e **desmontagem** de andaimes a partir de tubos, braçadeiras, luvas, escadas de acesso, sapatas, placas de sinalização e rodapés, para o período de pré-parada, parada e pós-parada das unidades GV-5602 (gerador de vapor); UMTBE (Unidade Metiltercbutiléter); URE (Unidade de Recuperação de Enxofre), que são o escopo da Parada Programada na UN-Repar. (grifo não original)*

Salvo pontuais exceções, os contratos previam que o tomador dos serviços forneceria os materiais que se incorporariam de fato à estrutura, conforme fl. 304, adiante:

*Após a execução do ensaio ÍRIS, será definida a necessidade ou não da retubulação do feixe deste permutador de calor. Caso necessário, a CONTRATADA deverá efetuar a retubulação do feixe, com reaproveitamento das chicanas, tirantes e espelhos, **os tubos serão fornecidos pela PETROBRÁS**. (grifo não original)*

De outro lado, a recorrida é responsável principalmente por materiais relacionados à testes e acessos aos serviços, conforme exemplo descrito na fl. 309 e fl. 328, nesta ordem abaixo:

Efetuar teste hidrostático com pressão de 4,50kgf/cm². Todos os recursos necessários à completa execução dos trabalhos deverão ser fornecidos pela CONTRATADA. (...) A CONTRATADA deverá fornecer todos os gases (acetileno, oxigênio e argônio) com as respectivas garrafas, necessários à execução dos serviços;

Ainda, resta claro, contratualmente, que os materiais diversos fornecidos pela recorrente referem-se à manutenção, sendo itens que se incorporam por conta da tomadora de serviços (Petrobrás), conforme fl. 328:

Fornecer todo o material de consumo geral, tais como: Estopa, solvente, graxas, lixas, trapos, discos abrasivos, lâmpadas de 110V e 24V, fusíveis, escovas de aço, lonas plásticas ou encerados, conectores, resistências, madeirit, coberturas, etc, exceto os materiais previstos como fornecimento da Petrobrás;

E mais. Os serviços de pintura, que podem tratados como prestação de serviços de construção civil (considerados como reforma), eram realizados pela recorrente. Contudo, cabia à tomadora dos serviços o fornecimento dos materiais que se incorporam à obra, conforme estipulação de fl. 323:

*Para atendimento aos serviços de manutenção de pintura, a CONTRATADA deverá manter uma equipe de 01 supervisor e 4 pintores em turno diurno durante a execução dos serviços de pré-parada, parada e pós parada. Devendo esta equipe realizar trabalhos de preparação de superfície para pintura e aplicação de tinta de fundo e acabamento conforme definição da Fiscalização e recomendação do Setor de Inspeção de Equipamentos. **Materiais de aplicação, como tintas e solventes, são de fornecimento da Petrobrás**, os demais materiais de consumo e equipamentos necessários à execução dos trabalhos deverão ser fornecidos pela CONTRATADA. Entende-se por*

material de consumo: solvente para limpeza, pincéis, trinchas, rolos, lixas, trapos, entre outros. (grifo não original)

Mais evidente é o item “Materiais de Aplicação”, constante na fl. 329, quando trata do fornecimento dos materiais. Os itens que se incorporam à estrutura são de responsabilidade da Petrobrás, conforme abaixo:

A PETROBRÁS fornecerá todo o material de aplicação necessário à execução dos serviços tais como: juntas, porcas, parafusos, tubos, chapas, componentes, tintas, materiais de isolamento térmico, salvo quando especificados neste anexo como sendo de responsabilidade da CONTRATADA.

A recorrente, ao se referir a tais manutenções, enquadrando-as como sendo manutenções em bens imóveis (fls. 390/397) pelo fato de serem estruturas ligadas ao solo, ou seja, caracterizou tais manutenções como sendo reforma em imóveis.

O fato é que tais manutenções são realizadas em instalações industriais, máquinas e equipamentos. Não se tratam de reformas com materiais que se incorporam à estrutura, pois as estruturas onde são prestados os serviços realizam processos de transformação de energia para a realização de atividades, como, por exemplo, a unidade de recuperação de enxofre (URE), onde são realizados tratamentos químicos no enxofre. Dessa maneira, não há que se falar em reforma de bens imóveis, mas sim manutenção de instalações industriais, máquinas e equipamentos.

Além disso, o razão contábil e as notas fiscais de compra de materiais (fls. 348/356) comprovam que eram feitas manutenção em máquinas e equipamentos, com produtos como, por exemplo, materiais para solda (eletrodos e varetas), abrasivos, cilindros de oxigênio, entre outros.

Outro aspecto a ser mencionado refere-se aos serviços de suporte para a prestação de serviço. Sobre o tema, a recorrente relatou no recurso voluntário que realizou montagem e instalações de iluminação, alimentação elétrica, instalações hidráulicas, entre outros.

Nesses casos, não há os serviços de construção civil, mas sim o suporte para a realização dos serviços de manutenção, como pode ser observado no resumo dos serviços realizados (fl. 332). Ainda, a descrição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao contrato em questão (fl. 113) demonstra claramente as informações de manutenção:

Tipo de Contrato	Prestação de serviços
Ativ. Técnica	Operação e/ou manutenção de equipamentos e instalações
Área de Comp.	Instalações industriais
Tipo Obra/Serv.	Manutenção industrial mecânica
Serviços Contratados	Execução; manutenção/conservação/reparação

Dessa forma, compartilho da opinião conclusiva da DRJ (fl. 373), quando sintetiza a análise dos documentos:

Fica também ali explicitado que os materiais necessários à execução dos serviços a serem incorporados no imóvel eram também de responsabilidade da Petrobrás, sendo o fornecimento destes pela impugnante exceção e não regra. Isso é mais demonstrativo de que a atividade da contribuinte era de prestar serviço e não de realizar obra de construção civil com fornecimento total de materiais.

Portanto, relativamente ao contrato analisado, afirma-se que o escopo principal da atividade da recorrente é o de manutenção da estrutura especificada, mesmo que em pontuais exceções exerceram-se atividades que poderiam ser caracterizadas como sendo de construção civil.

2. Da prestação de serviços por empreitada: Fornecimento de materiais

Para que seja aplicada a presunção de 8% para cálculo do IRPJ no lucro presumido, faz-se necessário que a atividade de construção civil por empreitada seja realizada com o fornecimento de materiais necessários à consecução do projeto. O fornecimento de materiais é imprescindível para diferenciar uma prestação de serviços com utilização exclusiva de mão-de-obra, o que acarretaria em um valor agregado maior (até por isso o percentual de presunção é maior, de 32%), de uma prestação de serviços com fornecimento de materiais. A mão-de-obra com fornecimento de materiais possui, via de regra, um lucro menor, justamente pelo montante global cobrado estar incluído boa parte do custo com o material utilizado e incorporado à obra. Portanto, é importante que este material seja incorporado à obra, como tijolo, cimento, tinta, estrutura metálica, etc., não sendo apenas acessório para o cumprimento do serviço contratado. Com base nas informações levantadas no item anterior, não há razão para se discutir o emprego de materiais na prestação de serviços por empreitada, haja vista que as atividades exercidas não são caracterizadas como de construção civil, mas sim de manutenção. Ainda, os materiais utilizados não se caracterizam como sendo inerentes à construção civil e que se incorporam ao imóvel construído/reformado.

3. Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de voluntário interposto, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme previsto na decisão proferida pela DRJ no Acórdão de Impugnação, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 14/01/2014 14:26:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 14/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 20/02/2014 e MARCIO RODRIGO FRIZZO em 14/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1018.14170.YQDU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
20B9C49DFC537F9E90640DFA39CCB10CB9A96747